

PROCESSO N.º 30.199 RELATORA:MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO PARECER N.º 363/2002 (normativo) APROVADO EM 27.5.2002 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 14.06.2002

Responde consulta formulada pelo Senhor Secretário Municipal de Educação de Bom Jardim de Minas, sobre qualificação exigida em lei para o exercício de direção de estabelecimento de ensino da rede municipal de Bom Jardim de Minas.

### 1 – HISTÓRICO

- 1.1 − O Sr. Odilon de Mattos Filho, Secretário Municipal de Educação de Bom Jardim de Minas, encaminhou ao Senhor Presidente deste Conselho expediente em que solicita pronunciamento deste Conselho sobre qualificação exigida em lei para o exercício de direção de estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino de Bom Jardim de Minas.
- 1.2 Em 04.10.2001 a matéria foi encaminhada à Superintendência Técnica deste Conselho para exame preliminar.
- 1.3 Em 07.11.2001, por indicação do Senhor Presidente da Câmara de Planos e Legislação, fui, Augusto Ferreira Neto, designado relator da matéria e, posteriormente, por solicitação da mesma Câmara, procedeu-se a uma complementação de estudos para encaminhamento da consulta ao CNE, pela Conselheira Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado.

## 2 - MÉRITO

- 2.1 O processo enunciado na ementa tem por objetivo obter pronunciamento deste Conselho que possa dirimir controvérsia na interpretação de exigência legal existente entre a 18a SRE de Juiz de Fora e a Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim de Minas, sobre condições legalmente exigidas para o exercício da função de direção de estabelecimento de ensino, tendo em vista o disposto na LDB e na Resolução CEE n.º 397/1994, artigo 13;
- 2.2 A questão suscitada na consulta nos remete ao exame da controvertida interpretação do disposto no Art. 64 da LDB, que dispõe sobre a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica;
- 2.3 Remete-se ainda à análise do art. 2° da Resolução CNE/CEB n.º 03, de 08.10.1997, que integra à carreira do Magistério os profissionais que exercem atividades de docência ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- 2.4 Consideram-se também as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena (Parecer CNE/CEP 009/2001) que propõem, na reforma curricular dos cursos de formação docente, temas de gestão pedagógica, sinalizando um estilo de gestão mais contemporâneo para reger as relações entre os órgãos regionais e as unidades escolares. Incluem nas competências a serem desenvolvidas:



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- a participação coletiva e cooperativa da elaboração, gestão, desenvolvimento e avaliação do projeto educativo e curricular da escola, atuando em diferentes contextos da prática profissional, além da sala de aula;
- a organização, gestão e financiamento dos sistemas de ensino;
- o conhecimento da legislação e das políticas públicas referentes à educação para uma inserção profissional crítica.
- 2.5 Indica-se, ainda, o posicionamento conjunto das Entidades ANPED, ANFOP, ANPAE, FORUNDIR, CEDES e Fórum Nacional em defesa da Formação do Professor, na reunião de consulta com o Setor Acadêmico, no âmbito do Programa Especial "Mobilização Nacional por uma nova Educação Básica", instituído pelo Conselho Nacional de Educação, de 07.11.2001, em Brasília/DF, explicitando que o curso de Pedagogia não pode deixar de estruturar-se sobre uma formação docente. Definem que a concepção de docência supõe entre as áreas do conhecimento curricular a "gestão democrática como instrumento de luta pela qualidade do projeto educativo garantindo o desenvolvimento de prática democrática interna, com a participação de todos os segmentos do processo educacional".
- 2.6 Esta posição fundamenta-se no parágrafo único do artigo 67 da LDB que estabelece a experiência docente e pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de Magistério, nos termos das normas de cada Sistema de Ensino.
- 2.7 Coloca-se também a questão do administrador e diretor escolar à luz da legislação, quando há entendimento de que o administrador escolar é ocupante de um cargo efetivo, por concurso público e o diretor de escola ocupa uma função, por processo eletivo e período determinado;
- 2.8 Merece destaque, ainda, o fato de que em alguns Estados a direção de escola pode ser exercida também pelo professor como é o caso de Minas gerais. A Resolução SEE/MG n.º 154, de 15.10.1999, dispõe em seu parágrafo 5º do artigo 8º "Poderão compor as chapas, em cada Escola Estadual, o professor ou especialista de educação"... .

Supõe-se que o professor, na sua formação, tenha desenvolvido as competências básicas a serem aprofundadas e atualizadas no percurso do seu exercício profissional. Durante o seu percurso profissional exige-se uma formação continuada, especialmente, para observância do princípio constitucional de democratização da gestão escolar como condição de acesso, equalização e melhoria da qualidade da educação, em um contexto marcado por profundas e aceleradas mudanças.

A partir destas análises, entende-se que qualquer professor do quadro de pessoal da instituição escola, com um mínimo de experiência (talvez 02 anos de experiência), eleito pela comunidade escolar, deve reunir as competências básicas necessárias para exercer a função de Diretor, exigindo atualização permanente na busca de conhecimentos específicos, em cursos, seminários e projetos afins.

Pode-se afirmar que nenhum profissional, em qualquer área do conhecimento, ao finalizar qualquer curso, poderá considerar pronta e acabada sua formação neste contexto dinâmico com aceleradas inovações tecnológicas. Novas e diferentes competências exigem novos estilos de liderança, em diferentes momentos.

Entende, também, este Conselho que a Constituição Federal reforça a soberania e a autonomia administrativa do município, podendo o Sr. Prefeito julgar que a professora indicada detém as condições para o exercício de direção, uma vez que possui o curso de Magistério e atende os critérios definidos pelo Sistema Municipal de Educação de Bom Jardim.



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

As considerações feitas indicam que há necessidade de uma definição clara sobre o credenciamento para o exercício das funções de diretor escolar a partir dos novos paradigmas da educação que definem a construção do PPPE, pelo coletivo da escola, como recurso de uma gestão democrática da educação.

O pronunciamento do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria poderá clarear os descompassos entre as disposições normativas que geram interpretações conflitivas no momento da operacionalização nos diferentes sistemas.

#### CONCLUSÃO

À vista do exposto, a relatora propõe que se responda ao Sr. Prefeito de Bom Jardim de Minas, Sr. Odilon de Mattos Filho, informando-lhe que, enquanto não houver pronunciamento em contrário do CNE a respeito da matéria em tela, não há nenhum impedimento para que qualquer professor, habilitado para o exercício do Magistério, possa assumir a direção de uma escola de educação básica.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2002

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado – Relatora